



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175824-44.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALLIANZ SEGUROS S/A., é apelada SOFIA PADOVEZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35870

Apelação Cível 1175824-44.2023.8.26.0100

Apelante: Allianz Seguros S/a.

Apelado: Sofia Padovezi

Comarca: São Paulo

Juiz: Paulo Baccarat Filho

Apelação. Ação de cobrança. Seguro-viagem. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Irresignação quanto à condenação indenizatória por danos morais. Danos morais configurados na hipótese. *Quantum* indenizatório bem fixado que não comporta redução. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, nos autos de ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos iniciais a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 3.542,32 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) a título de reembolso pelos valores pagos pelo serviço hospitalar discutido e, ainda, ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 11% sobre o valor da condenação (fls. 330/332).

Inconformada, apela a ré. Insurge-se contra a condenação a título de danos morais. Afirma inexistir plausibilidade na alegação de que o dano moral deve ser proporcional à lesão, uma vez que não foi a apelante quem causa o dano à apelada, observando que a discussão nos autos se refere à negativa de ressarcimento e não à lesão. Alega ter prestado a assistência à apelada. Defende que, ainda que se admitisse eventual responsabilidade, esta configuraria apenas

descumprimento contratual que não gera danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado. (fls. 335/341).

Houve resposta (fls. 361/367).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A fim de delimitar o escopo da presente análise, à luz das matérias efetivamente devolvidas a este Egrégio Tribunal, anote-se que a insurgência recursal está centrada em um único aspecto, qual seja, o inconformismo da apelante em relação à condenação a título de danos morais, ao que também estará limitado o presente julgamento.

Esclarece-se que a relação entre as litigantes é de consumo, fazendo incidir no caso a norma do Código de Defesa do Consumidor.

É cediço que o mero descumprimento contratual não é apto a ensejar abalo de ordem anímica capaz de gerar danos morais passíveis de serem indenizados.

A esse respeito, aliás, esta relatoria entende que a negativa de cobertura securitária, por si só, não é suficiente à procedência dos pedidos indenizatórios por danos morais.

O caso dos presentes autos, contudo, traz particularidades que não podem ser desconsideradas na análise do pleito indenizatório, justificando-se, assim, a manutenção da respeitável sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais.

A relação entre as partes é incontroversa, advinda da contratação

de seguro-viagem pela autora em razão de intercâmbio realizado aos Estados Unidos.

A autora, tendo sofrido lesão do tipo “entorse ligamentar no dedo polegar da mão direita” necessitou utilizar o seguro contratado para atendimento hospitalar naquele país. Em contato com a ré, a autora obteve as informações necessárias para realização do atendimento médico, cumprindo com todas as exigências da ré para pagamento do serviço, fato que, anote-se, restou cabalmente demonstrado nos autos.

A ré, por sua vez, não efetuou o pagamento dos serviços médicos prestados pelo nosocômio estadunidense à autora, o que resultou em cobranças reiteradas destinadas à residência da família americana que recebia a autora em país diverso e em evidente momento de vulnerabilidade, uma vez que estava longe de seu seio familiar e em outro país para aprendizado de língua estrangeira, situação vexatória que, por óbvio, é capaz de gerar constrangimento apto a ser indenizado.

Não obstante, a desídia da ré em dar efetivo cumprimento ao previsto na apólice securitária, ainda que a autora tenha efetuado todas as exigências da ré, evidentemente teve aptidão de gerar na autora o receio de estar desassistida no período restante de seu intercâmbio, causando-lhe angústia que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano e ingressa efetivamente na seara dos danos morais indenizáveis.

Ressalta-se que desde a primeira cobrança recebida, a autora entrou em contato com a seguradora para que os valores fossem adimplidos, sem sucesso.

Ora, ao ter contratado seguro-viagem de valor considerável e de conhecida seguradora de grande porte, a autora tinha a justa expectativa de que, ao necessitar de atendimento médico nos Estados Unidos, os serviços seriam prestados e efetivamente adimplidos pela seguradora, o que não aconteceu.

Desse modo, restam configurados os danos morais.

Em relação ao *quantum* indenizatório, a indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória – a primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido. Conforme Sérgio Cavalieri Filho ensina: *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido”* (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107).

Portanto, sopesando os critérios mencionados e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, a falha da prestação de serviços, bem como os prejuízos morais ocasionados à autora observado no caso, conclui-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar a autora pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa. Dessa forma, o valor fixado pela sentença recorrida não comporta redução.

Destarte, por ter dado correta solução à crise de direito material trazida à apreciação do Estado-Juiz, a respeitável sentença deve ser mantida em sua integralidade por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da interposição recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor para 15% sobre o valor da condenação, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora